

Timbó/SC, 01 de outubro de 2021.

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL
Nº 15/2021

EDITAL N°: 02/2021

Entidade: Fundação Municipal de Esportes - FME

Referente: Considerações acerca do recurso apresentado pelo requerente MVB Construtora Ltda em 16/09/2021.

Para a análise do recurso apresentado pelo requerente através do protocolo 19723/2021 em 16/09/2021, se faz necessário citar os seguintes pontos:

I. O item 7.1.4 – Qualificação econômico-financeira do edital nº 02/2021 - FME estabelece em suas páginas 9 e 10:

- a) As empresas deverão apresentar o Balanço Patrimonial na forma da Lei, do último Exercício Social Exigível, com os respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio. OBSERVAÇÃO: Caso a empresa opte pela apresentação do balanço em meio eletrônico, deverá anexar comprovação de legalidade do Balanço na forma apresentada.
- b) Demonstração da saúde financeira da empresa, devendo ser apresentada e calculada atendendo aos índices da tabela abaixo, em papel timbrado da empresa com a respectiva assinatura do contador responsável:

$LC = \text{Liquidez corrente}$	$\frac{\text{ativo circulante}}{\text{passivo circulante}}$	Maior ou igual a 1,0
$LG = \text{Índice de liquidez total}$	$\frac{\text{ativo circulante} + \text{realizável a longo prazo}}{\text{passivo circulante} + \text{exigível a longo prazo}}$	Maior ou igual a 1,0
$SG = \text{Índice de solvência geral}$	$\frac{\text{Ativo total}}{\text{Passivo circulante} + \text{exigível a longo prazo}}$	Maior ou igual a 1,0
$PL = \text{Patrimônio Líquido}$	Mínimo de 10% do valor estimado da obra	Maior ou igual a 10% do valor estimado da obra.

II. A vinculação ao instrumento convocatório está disciplinada nos artigos 3º, 41º e seu § 1º da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, conforme a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

- III. A documentação em questão relativa à qualificação econômico-financeira está disciplinada no artigo 31º, inciso I e parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, conforme a seguir:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Acerca do recurso, no que se refere ao Item 7.1.4 letra B, a análise de conformidade dos índices e percentuais somente é possível quando do cumprimento pelo licitante do item 7.1.4 letra A, apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social exigível e demais requisitos, tendo em vista que são índices e valores que são calculados e verificados a partir das informações apresentadas no Balanço Patrimonial. Assim, somente de posse do último Balanço exigível que poderiam ser aferidos estes índices e percentuais.

A respeito deste entendimento, ressalto inclusive, que é possível verificar na complementação de documentos apresentada pelo requerente através do protocolo 18951/2021, em 03/09/2021, que este entregou o Balanço Patrimonial do último exercício social exigível, bem como a Demonstração da Saúde Financeira elaborada com base neste Balanço, isto com vistas à atender o Item 7.1.4 letra B e demonstrando a ciência do requerente da necessidade de cumprimento deste requisito. É possível verificar inclusive, que esta demonstração foi elaborada após a homologação das Demonstrações Contábeis no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, corroborando com o entendimento acerca

desta cronologia de eventos.

Assim, a análise de conformidade que verifica o cumprimento dos índices exigidos no Item 7.1.4, letra B do edital 02/2021, somente foi possível após a complementação de documentos pela requerente através do protocolo 18951/2021, em que estava incluso o Balanço Patrimonial do último exercício exigível (7.1.4, letra A) e a Demonstração da Saúde Financeira (7.1.4, letra B).

É importante destacar ainda, que acerca da Demonstração da Saúde Financeira apresentada pela requerente no protocolo 18951/2021, esta incluiu os cálculos dos índices de Liquidez Corrente, Solvência Geral e Liquidez Total, mas, não incluiu a adequação do Patrimônio Líquido em relação ao percentual exigido no edital. Friso que os índices, fórmulas e o valor mínimo de Patrimônio Líquido em relação ao valor estimado da obra estão expressamente previstos na tabela citada no Item 7.1.4 letra B, o qual cita inclusive a sua exigência de atendimento nas páginas 9 e 10 do edital em questão.

Ademais, tratando-se de exigência expressa no edital, da vinculação prevista no art. 41, da Lei 8.666/1993, de posse do Balanço Patrimonial exigível em atendimento ao Item 7.1.4 letra A, da Demonstração da Saúde Financeira em atendimento ao Item 7.1.4 letra B, foram reanalisadas as informações após a complementação de documentos da requerente e constatada a não conformidade apontada no Parecer Técnico Contábil nº 14/2021, de 08 de setembro de 2021.

Referente ao segundo ponto de argumentação da requerente, consoante com o que cita o Inciso I, do art. 31 da Lei nº 8.666/1993, é vedada a utilização de balancetes ou balanços provisórios, de tal forma, para o cálculo dos índices e percentuais mínimos exigidos no Item 7.1.4, letras A e B do Edital nº 02/2021 – FME, prevalecem os valores apresentados no último Balanço Patrimonial exigível apresentado na complementação de documentos através do protocolo nº 18951/2021, mantendo portanto, a não conformidade referente ao item 7.1.4 letra B, apresentada no Parecer Técnico Contábil nº 14/2021, de 08 de setembro de 2021.

Diante do exposto, mantenho o posicionamento do Parecer Técnico Contábil nº 14/2021, de 08 de setembro de 2021, pelo não atendimento do item 7.1.4 letra B.

Sem mais para momento.

Rodrigo Dall’Onder Spaniol

Analista Contábil

CRC/SC 42.669/O-8

CPF 029.671.299-09